



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600042-10.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, ANDRE COELHO DA PAZ ARROXELLAS, JULIANO QUINTELLA MALTA LESSA, MEIRE ROSE NUNES LINS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142, SERGIO AUDALIO QUINTELLA CAVALCANTI - AL12320

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas deve ser aprovada, com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.(TSE – Agravo de Instrumento: AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014);

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

3. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de devolução ao Erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, mediante ressalvas, as contas do Partido da República (PR) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, exercício financeiro de 2017, do Partido da República em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.464/2015 (regramento que tratou das obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas para o exercício de 2017), os autos foram objeto de exame do setor técnico, que emitiu derradeiro parecer pós vista (id. 2501563) apontando a subsistência de impropriedades e irregularidades já detectadas no parecer conclusivo (id. 2301413), opinando pela desaprovação das contas do Partido da República (PR) em Alagoas, relativas ao exercício 2017.

A unidade contábil recomendou a devolução do montante de R\$ 50.022,38 (cinquenta mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos), referente às irregularidades remanescentes apontadas nos itens 4.8 e 4.9 do parecer pós vista (id. 2501563), além da aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor R\$ 8.020,53 (oito mil, vinte reais e cinquenta e três centavos), em virtude da não aplicação do percentual mínimo destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Após as manifestações do grêmio político, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral que manifestou-se pela desaprovação das contas do Partido da República (PR) em Alagoas, exercício financeiro 2017, nos termos do parecer técnico (id. 2501563), com fundamento no art. 46, inciso III, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Partido da República em Alagoas, no exercício financeiro de 2017.

Informa a unidade de contas que o valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 142.587,12 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos) advindos de recursos do Fundo Partidário.

As despesas declaradas totalizam a quantia de R\$ 124.796,95 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), pagas com recursos do Fundo Partidário.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), no Parecer pós Vista (id. 2501563), apontou a remanescência de impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas (art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.464/2015).
Verbis:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o §2º do art. 28 não corresponde à verdade;

Portanto, desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, na esteira do entendimento firmado por esta Corte. Por todos cito os precedentes abaixo transcritos:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE

CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL n° 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL n° 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 1438-13.2014.6.02.0000 - Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques). (destaques acrescidos).

Por outro lado, como as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 46, III, da Resolução TSE n° 23.464/2015, listo as irregularidades apontadas no Parecer pós Vista (id. 2501563), na ordem lá apresentada:

IRREGULARIDADES

Item 4.1. Ausências de terceiros contratados e subcontratados nos gastos realizados com publicidade, conforme disciplina o art. 18, §7º, inciso I da Resolução TSE n° 23.464/2015 - Gastos com publicidade (Vera Lúcia da Silva Oliveira e Pelicano Produções);

Item 4.3. Ausência de aplicação mínima de 5% do total de recursos recebidos do Fundo partidário, considerando que não há registro desta despesa nos demonstrativos contábeis, tampouco foi provisionada a reserva para conta bancária ou contábil para futura aplicação em candidaturas;

Item 4.7. Foi pago ao locador do imóvel o correspondente a 6 meses de locação (R\$ 24.000,00) sem a dedução do imposto devido. Recomendamos ao prestador de contas que ao realizar os pagamentos relativos ao aluguel, o faça sempre pelo valor

líquido, recolhendo o imposto devido no prazo previsto na legislação específica, mormente porque a referida despesa vem sendo paga com recurso público, oriundo do Fundo Partidário.

Item 4.8. Adiantamento de pagamento ao prestador de serviço Brandão Bernard Comercial no valor de R\$ 1.772,38. Recomendação de devolução ao Tesouro Nacional devidamente atualizado.

Item 4.9. Pagamento de comercias intitulos "BR-101", "Lobão", "Porto de Maceió", junto aos prestadores Vera Lúcia da Silva Oliveira, R\$ 32.250,00,00, CNPJ 13.601.904/0001-14, e Pelicano Produtora, R\$ 16.000,00, CNPJ 28.247.581/0001-80, quitadas com recursos do Fundo Partidário, considerando que tais propagandas são de cunho institucional dos órgãos a estes vinculados, e ainda não se tratarem de propagandas partidárias.

Examino cada item detalhadamente.

O primeiro apontamento (**item 4.1**) da unidade contábil diz respeito à ausência de terceiros contratados e subcontratados nos gastos realizados com publicidade com os fornecedores Vera Lúcia da Silva Oliveira e Peliciano Produções.

Para a unidade técnica, tratando-se de gastos com publicidade, o prestador deveria apresentar documentação complementar contendo todos os nomes de terceiros contratados ou subcontratados, acompanhados de prova material da contratação, por isso solicitou esclarecimentos complementares.

A despeito da manifestação do partido, a ACAGE sugeriu fossem glosadas essas despesas, em um total de R\$ 48.250,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), mas sem devolução aos cofres públicos.

Vejamos o normativo a respeito do tema:

Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 17. **Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.**

§1º **Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para** pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

I - manutenção das sedes e serviços do partido;

II - propaganda doutrinária e política;

III - **alistamento** e campanhas eleitorais;

IV - criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

(...);

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...);

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

§7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação; (destaques acrescidos).

De antemão, cumpre ressaltar que a análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Nessa toada, por expressa determinação legal, tem-se que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Para além dos documentos fiscais idôneos, a Justiça Eleitoral não pode negar valor a outros documentos, podendo admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova. Veja-se que, nessas demais hipóteses, exige-se, por segurança, que esses documentos de gastos contenham uma descrição detalhada do serviço, relação com o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

Pois bem, no que pertine à irregularidade apontada no **item 4.1.**, enumerada como causa ensejadora de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição formulada, pois da documentação constante do caderno processual é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Verifico que a despesa impugnada se encontra devidamente comprovada por notas fiscais regularmente emitidas e quitadas, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição suficiente dos serviços correspondentes, o valor da operação e a identificação dos contraentes pela razão social, CNPJ e endereço, mostrando-se perfeitamente compatível com a natureza do gasto (ids. 13035, 13040 e 13041).

Portanto, acolho os esclarecimentos ofertados pelo partido (documentos e justificativa apresentados id. 2326763) e afasto a suposta irregularidade da despesa apontada no **item 4.1.** do Parecer pós Vista (id. 2501563).

No pertinente à falta de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos financeiros recebidos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos em programas de incentivo da participação política das mulheres no exercício de 2017 (**item 4.3.**), como o Partido da República recebeu R\$ 142.587,12 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos) de recursos financeiros do Fundo Partidário deveria ter destinado a importância de R\$ 7.129,36 (sete mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), no mínimo, a ações de incentivo da participação política das mulheres.

O grêmio político não contesta esse fato, pelo contrário, o reconhece mas, em sua defesa (id. 2054113), invoca a aplicação do contido na Lei nº 13.831/19, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, para sustentar que estaria afastada a possibilidade de aplicação de sanção, nos casos de exercícios anteriores a 2019 não transitados em julgado, em virtude da política legislativa adotada quanto à anistia, aprovada pelo Parlamento, preconizada no art. 55-C da Lei 9.096/1995.

Eis o regramento a respeito do tema:

Lei nº 9.096/95:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, **e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.** (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam **saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.** (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-C. **A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a**

desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019).

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 22. **Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres,** a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§1º O partido político que não cumprir o disposto caput **deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução,** sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, **de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente,** sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

§4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, **os recursos a que se refere o caput podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no §2º deste artigo.** (Destaques acrescidos).

O caderno processual noticia que o partido não reservou esses recursos em conta bancária específica para esse fim, conforme permissivo do §§ 1º e 5º, art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, para futura aplicação em candidaturas. A bem da verdade, registre-se, o Partidário sequer possui conta bancária específica aberta para movimentação de tais recursos (id. 2086113 – pag. 1), o que afasta a possibilidade de aplicação da compensação prevista no art. 55-B da Lei 9.096/95.

É importante salientar, de acordo com dados constantes na prestação de contas do partido, tampouco foram aplicados recursos do Fundo Partidário para suas candidatas nas Eleições de 2018 (id. 2301463).

Desse modo, diferentemente do que defendido pelo prestador, não encontra hipótese de incidência a anistia pretendida porquanto não utilizou recursos do Fundo Partidário no financiamento de suas candidatas no pleito de 2018 e nem reservou o montante devido em conta bancária específica para aplicação futura.

Como cedição, embora essa irregularidade não implique a desaprovação das contas, inclusive por expressa disposição legal acima transcrita, é certo que vincula o prestador das contas à aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 7.129,36), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (R\$ 891,17), perfazendo um montante de R\$ 8.020,53 (oito mil, vinte reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente atualizado.

Dessa forma, concluo que o Partido da República deverá aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante de R\$ 8.020,53 (oito mil e vinte reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente atualizado, a título de incentivo da participação política das mulheres.

Dando sequência, analiso o apontamento do **item 4.7.**, que cuida de recomendação dirigida ao prestador para que efetue, ao realizar o pagamento do aluguel, a dedução do imposto de renda do locador e o recolhimento devido no prazo previsto na legislação específica.

O partido, em sua defesa, informa que adotou controles e procedimentos mais rígidos para evitar essa falha doravante mas que a não retenção e repasse do IRRF não gera prejuízo algum, tratando-se, pois, de mera impropriedade. Alega que o desconto e o repasse servem, apenas, para ser feito o ajuste no imposto de renda do locador, e, não sendo feito, nenhum prejuízo gera para a Receita Federal. Desse modo, por se tratar de uma mera irregularidade, que não gera devolução de valores e de pequena significância, pugna seja desconsiderada.

Da análise detida do item, identifico que o apontamento faz referência ao descumprimento de uma obrigação tributária acessória transferida ao partido, na condição de locatário, de descontar e recolher imposto de renda devido pelo locador.

De qualquer forma, não se está diante de uma violação de normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (art. 36, §3º, da Res. TSE nº 23.464/2015), razão pela qual mostra-se insubsistente a caracterização de irregularidade.

Desse modo, tenho por afastada a irregularidade descrita no **item 4.7.**

Agora analiso o apontamento constante do **item 4.8.**, que se refere ao adiantamento de pagamento ao prestador de serviço Brandão Bernard Comercial no valor de R\$ 1.772,38 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), com recomendação de devolução ao Tesouro Nacional.

O partido, de início, noticia que juntaria o contrato de prestação de serviço e que a referida despesa foi incluída na prestação do exercício de 2019 (id. 2054113).

Contudo, de acordo com as informações prestadas pela unidade técnica, cotejando os documentos acostados à petição, não se verificou o referido contrato da prestação de serviço

de Brandão Bernard Comercial. Ademais, após consulta, também constatou que a Prestação de Contas de 2019 ainda não fora apresentada junto a este Regional.

Em uma segunda oportunidade, o partido reitera a alegação de que juntou o contrato firmado com a BRANDÃO BERNAD COMERCIAL LTDA., e que a prestação de contas de 2019 já foi apresentada, permitindo que a ACAGE promova nova análise, dando, em seguida, baixa neste item. Alega, também, que a ACAGE pode constatar o ocorrido por simples inspeção, checagem, visita etc., não se podendo, pois, supor que não existe. Por fim, sustenta que se trata de uma mera irregularidade de pequena significância, devendo ser desconsiderada.

Vale salientar que adiantamento a fornecedor é o pagamento feito antecipadamente a seus fornecedores na aquisição de mercadorias, insumos e bens para recebimento futuro. Observa-se que o pagamento do adiantamento a fornecedores fora realizado com recursos do Fundo Partidário em exercício anterior, conforme Balanço Patrimonial (id. 2086063, fl.2). Observa-se, ainda, que não houve entrega dos materiais de consumo pelo fornecedor nos exercícios de 2017.

Cabe ressaltar, informação prestada e ratificada pela unidade técnica, dando conta de que a prestação de contas de 2019 não fora apresentada no PJE, até a presente data (14.09.2020), estando com status de encerrada no Sistema SPCA cadastro.

Logo, estamos diante de uma irregularidade não sanada. Dessa forma, concluo, com isso, que o valor pago como adiantamento ao fornecedor, no valor de R\$ 1.772,38 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, pelo Partido da República.

O último apontamento da unidade contábil diz respeito ao pagamento de comercias intitulados “BR-101”, “Lobão”, “Porto de Maceió”, junto aos prestadores Vera Lúcia da Silva Oliveira e Pelicano Produtora, quitadas com recursos do Fundo Partidário (**item 4.9**).

O setor técnico solicitou esclarecimentos complementares (diligência) acerca dos pagamentos desses comercias sob o argumento de que não se tratavam de propagandas partidárias, baseada nas informações descritas nas notas fiscais dos serviços das propagandas “BR-101”, “Lobão” e “Porto de Maceió” (ids. 13035, 13040 e 13041, respectivamente).

A despeito da substancial manifestação do partido, a ACAGE sugeriu fosse feita a glosa dessas despesas, em um total de R\$ 48.250,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), recomendando a devolução dos recursos aos cofres públicos, baseada na ideia de que não teria sido efetivamente demonstrada a vinculação da publicidade, na opinião daquela unidade, com o programa político-partidário do partido.

O grêmio político, em sua defesa, justifica que as referidas propagandas tiveram como finalidade o fortalecimento das atividades partidárias, o fortalecimento do seu nome, a ampliação das filiações, objetivando o crescimento do partido no âmbito do Estado de Alagoas.
Verbis:

“(…) tinham a finalidade de divulgar o partido, as suas atividades, o seu trabalho, fomentando e aumentando a filiação partidária em Alagoas. Que os comerciais trazem o grande trabalho do PR no Porto de Maceió e na BR-101, por meio do seu Presidente, que estava ocupando o cargo de Ministro dos Transportes. Que de igual modo, a duplicação e melhoria da BR-101 seria uma realidade, que facilitaria a vida de muitos alagoanos, inclusive repercutindo no escoamento das safras, com atendimento dos enfermos e acidentados. Alega também que é

inquestionável a utilidade para difundir o partido, as suas bandeiras, as suas atividades, possibilitando o aumento do número de filiados e permitindo que pudesse - como aconteceu eleger um Deputado Federal, que auxiliou o Partido nacionalmente a atingir a cláusula de barreira, repercutindo nos valores do fundo partidário e tempo nos guias eleitorais. E que aquela propaganda que usa a imagem e fala do Vereador Lobão destina-se a política desenvolvida no Município de Maceió.”

Repita-se, a análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Não se pode afastar a compreensão de que a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a prestação de contas do partido tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, §1º, da Lei nº 9.096/95), *verbis*:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...);

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, **sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia**. (destaque acrescido).

No exercício desta importante atividade fiscalizadora, não há dúvida que o processo de análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha (Ac.-TSE, de 7.5.2019, na PC nº 98742).

Contudo, a título de averiguar a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária, não é dado à Justiça Eleitoral extrapolar sua atribuição a ponto de imiscuir-se no mérito das atividades político-partidárias e gerar interferência em sua autonomia.

Esse deve ser o norte de nossa atuação fiscalizadora.

Pois bem, no que pertine à irregularidade apontada no **item 4.9**, enumerada como causa ensejadora de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição formulada, pois da documentação constante do caderno processual é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Verifico que a despesa impugnada se encontra devidamente comprovada por notas fiscais regularmente emitidas e quitadas, contendo a descrição suficiente dos serviços correspondentes e se mostrando perfeitamente compatível com a estratégica anunciada pelo grêmio político, voltada ao fortalecimento das atividades partidárias, possibilitando o seu crescimento e aumento de sua capilaridade em todos os municípios de Alagoas, a viabilizar um maior número de candidatos e de representação.

Portanto, acolho os esclarecimentos ofertados pelo partido (documentos e justificativa apresentados id. 2326763) e afasto a suposta irregularidade da despesa apontada no **item 4.9**. do Parecer pós Vista (id. 2501563).

Pois bem, depois da análise detalhada de cada apontamento formulado pela unidade de contas, evidencio que subsistem apenas 02 (duas) irregularidades nas contas sob análise (**itens 4.3 e 4.8**) e ambas de pequena monta e baixa gravidade.

Bem analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal. Ademais, o exame do caderno processual revela, ao meu sentir, assistir razão ao Partido da República (PR), afinal de contas, a remanescência dessas irregularidades não são suficientes para uma desaprovação, por não comprometerem a integralidade das contas, além do que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

Face ao exposto, aprovo, mediante ressalvas, as contas do Partido da República (PR) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo à agremiação política a obrigação de:

- a) aplicar no exercício subsequente ao julgamento desta prestação de contas o valor de R\$ 8.020,53 (oito mil, vinte reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente atualizado, em virtude da não aplicação do percentual mínimo destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- b) recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.772,38 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido da República (PR) acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

